



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013204-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANDRA LEANDRO LOPES, é agravado SÉRGIO LEANDRO VAZ LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, determinando-se à agravante que comprove, no feito principal, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas do preparo deste agravo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), COSTA NETTO E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CESAR MECCHI MORALES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2013204-09.2025.8.26.0000

Agravante: Sandra Leandro Lopes

Agravada: Sergio Leandro Vaz Lopes

Comarca: São Paulo

Voto nº 20.287

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de extinção de condomínio. Irresignação contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento das custas processuais. Descabimento. Patrimônio razoável que afasta hipossuficiência. Análise criteriosa com o intuito de evitar ônus aos cofres públicos. Impossibilidade de arcar com o ônus econômico da demanda não demonstrada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão de fls. 963/965 dos autos de origem que, em ação de extinção de condomínio, indeferiu os benefícios da gratuidade processual à agravante e determinou o recolhimento das custas processuais.

Insurge-se a agravante, alegando que é hipossuficiente, tendo poucos recursos financeiros, impossibilitando-lhe arcar com as custas processuais.

Pugna pela reforma da decisão, a fim de que lhe seja concedida a benesse da gratuidade processual.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

3. A finalidade da Lei nº 1.060/50 é proporcionar a assistência judiciária aos necessitados, assim considerados todos que não tenham condições econômicas de *"pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."* (art. 2º, parágrafo único).

Recepcionando esse entendimento, a atual Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

Com efeito, a legislação permite a concessão do benefício de Justiça gratuita em razão de declaração de pobreza do necessitado.

Contudo, além da declaração, é imprescindível a presença de outros elementos capazes de indicar a veracidade daquela.

Não é crível que, diante dos princípios que regem a Administração Pública, tenha o Estado, ou seja, toda a coletividade, de suportar o ônus com base em mera declaração desprovida de qualquer outro indicativo, sobretudo diante do comando do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República.

Da análise dos documentos acostados, a conclusão a que se chega é pelo indeferimento do pedido assistencial.

A agravante herdou imóveis com valor venal de R\$ 361.403,43 (trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e três reais e quarenta e três centavos), objeto do processo original, recebendo aluguéis dos imóveis, como demonstrado na contestação que apresentou informando que o autor *“tem acesso à sua parte no que se refere a recebimento de aluguéis”* (fls. 832 dos autos originais).

Além disso, os extratos apresentados pela agravante às fls. 27/44 mostram saldo com valor razoável acima de R\$ 20.000,00 no Banco Itaú e grande movimentação de recebimento de pix no extrato da conta do Banco do Brasil, que apesar de em sua maioria apresentarem valores baixos, pelo grande volume de movimentações indicam atividade econômica, o que demonstra que a agravante não tem como única fonte de renda a aposentadoria.

Trata-se de um patrimônio razoável, que afasta a alegada hipossuficiência financeira. Assim, a decisão recorrida está correta, tendo o douto Juízo bem observado que a agravante possui condições financeiras de suportar o pagamento das custas e despesas processuais (fls. 963/965 dos autos de origem).

Deve o Poder Judiciário exercer rígida fiscalização, a fim de apenas conceder o benefício aos realmente necessitados, sob pena de estar a prejudicar toda a coletividade.

Vejam-se precedentes desta Câmara que bem se amoldam ao caso dos autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de usucapião extraordinária. Documentos acostados demonstram que o requerente possui patrimônio que não condiz com a benesse. Revogação e indeferimento da gratuidade processual. Inconformismo dos autores. Documentos acostados não demonstram vulnerabilidade. Ônus constitucional não cumprido no caso concreto. Decisão mantida. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento 2382252-16.2024.8.26.0000; Rel. Des. Débora Brandão, 6ª Câmara de Direito, j. 18/12/2024)

GRATUIDADE DE JUSTIÇA - Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pelos agravantes - Irresignação - Não acolhimento - Benefício que deve ser concedido àqueles que não ostentam condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio ou de sua família - Agravantes que tem patrimônio e ganhos incompatíveis com a gratuidade - Inexistência de recurso pendente que impeça o prosseguimento do cumprimento de sentença - Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2337048-46.2024.8.26.0000; Rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 12/11/2024)

5. Diante do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, determinando-se à agravante que comprove, no feito principal, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas do preparo deste agravo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

CESAR MECCHI MORALES

Relator